



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.368.565 - MG
(2013/0044335-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO PIACESE CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARCELO EBDER DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem que haja similitude fática entre a decisão embargada e outra, apontada como paradigma, o que não ocorre no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.368.565 - MG
(2013/0044335-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDUARDO AUGUSTO PIACESE CHAVES**
ADVOGADO : **EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
MARCELO EBDER DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental em embargos de divergência liminarmente indeferidos pela decisão monocrática agravada (fls. 646/647).

Afirma o agravante que a decisão agravada equivocou-se ao apreciar os fundamentos dos embargos de divergência, uma vez que a alegação por ele formulada nos embargos de divergência era a de que não teria havido preclusão de seu direito *de defesa* ao deixar de interpor agravo no recurso especial adesivo.

Alega que o Recurso Especial manifestado pelo réu/agravado Francisco pleiteava a condenação do autor/agravante Eduardo ao pagamento de indenização por danos morais, ao passo que o Recurso Especial adesivo manifestado pelo autor/agravante Eduardo pleiteava a condenação do réu/agravado Francisco ao pagamento de indenização por danos morais ao autor/agravante Eduardo.

Com isso, sustenta que só o que restou precluso (em razão de o autor/agravante Eduardo não haver interposto agravo contra a decisão que inadmitiu seu Especial adesivo) foi seu direito de pleitear a condenação do réu/agravado Francisco ao pagamento de indenização por danos morais. E nega que tenha precluído seu direito de defender-se do pedido formulado pelo réu/agravado Francisco, uma vez que manifestou tempestivas contrarrazões recursais.

Aduz que a decisão da Terceira Turma, embargada de divergência, errou ao entender que a discussão se encontrava preclusa. Afirma que nisto há divergência em relação ao acórdão apontado como paradigma, o qual, segundo alega o agravante, teria decidido que a admissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial por qualquer de seus fundamentos opera a abertura de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.368.565 - MG
(2013/0044335-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência pressupõem que haja similitude fática entre a decisão embargada e outra, apontada como paradigma, o que não ocorre no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se, em síntese, de demanda possessória de vaga de garagem comprada pelo autor e que vinha (anteriormente à compra) sendo alugada ao réu. Consoante relatado na decisão da Terceira Turma (embargada de divergência), às fls. 559/564, o réu em resposta pretendeu em seu favor a proteção possessória e a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, por não haveria sido respeitado o prazo de 90 dias para desocupação, previsto no art. 8º da Lei 8.245/91.

Em primeira instância a pretensão do autor foi julgada improcedente e as do réu foram julgadas procedentes. O TJ/MG, porém, ao argumento de que a pretensão de condenação do autor ao pagamento de indenização deveria ser formulada em reconvenção, eliminou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A Terceira Turma, de seu turno, deu provimento ao Especial manifestado pelo réu, afirmando que a reconvenção não era necessária e que a instância de origem reconheceu a compra da vaga (que era locada ao réu) pelo autor e a afronta à determinação do art. 8º da Lei 8.245/91.

A respeito disto que foi fixado na instância de origem, a Terceira Turma afirmou que não era mais questão sujeita a discussão, em virtude da falta de interposição pelo autor de agravo para obter a admissão de seu Especial adesivo inadmitido. Com isso, portanto, Terceira Turma restringiu-se a examinar a tese de que o pedido do réu (de que o autor fosse condenado, em possessória, a pagar-lhe indenização por danos morais) não precisava ser formulado através de reconvenção, podendo ser formulado em contestação. Quanto ao mais, foi adotado o contexto fático fixado em primeiro grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em embargos de declaração, o autor manifestara sua insatisfação com a decisão da Terceira Turma, afirmando que havia alegado em suas contrarrazões recursais a inaplicabilidade da Lei 8.245/91 na solução do caso, por se tratar de vaga autônoma de garagem. A Terceira Turma, no entanto, novamente decidiu (fls. 592/598) que a questão, fixada em primeiro grau, estava preclusa em razão de o Especial adesivo manifestado pelo autor não haver sido admitido (nem haver sido manifestado agravo para sua admissão).

Não verifico qualquer motivo para reforma da decisão ora agravada.

Como se verifica das razões do Especial interposto pelo réu (fls. 436/449), sua pretensão recursal restringia-se a afirmar a violação ao art. 922 do CPC, ou seja, a afirmar que o pedido de indenização por danos morais poderia ser formulado na contestação à demanda possessória, independentemente de reconvenção. Foi, portanto, esta a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao reconhecer que o pedido de condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, na demanda possessória, poderia ser formulado independentemente de reconvenção, a Terceira Turma adotou os fatos como fixados na instância de origem, até mesmo porque a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos materiais (fundada no mesmo fato: a ilicitude no desrespeito ao prazo de 90 dias para desocupação, previsto no art. 8º da Lei 8.245/91) havia sido mantida pelo TJ/MG, não havendo insurgência das partes em relação a isto.

Portanto, para apreciar o mérito da única questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça (se a reconvenção era ou não era necessária) não era necessário reelaborar os fatos fixados nas instâncias ordinárias. Ou seja: a Terceira Turma fundou sua decisão na falta de profundidade do efeito devolutivo, que não alcançou a questão relativa à licitude ou não da inobservância do prazo para desocupação da vaga de garagem.

Enquanto na decisão embargada de divergência não houve tal profundidade no efeito devolutivo, na decisão apontada como paradigma houve.

A este respeito, reitero a decisão monocrática ora agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão apontado como paradigma tratou da profundidade do efeito devolutivo, observada a "limitação horizontal estabelecida pelo recorrente". Ou seja, o que decidiu o acórdão paradigma foi que se estava diante da hipótese em que o efeito devolutivo em profundidade autorizava conhecer de questões simultaneamente necessárias para a apreciação do mérito daquela questão que havia sido devolvida ao STJ. Mas o acórdão paradigma observou que o efeito devolutivo em profundidade só é feito uma vez observado o efeito devolutivo em extensão.

De acordo com o efeito devolutivo em extensão, apenas a parte impugnada do acórdão recorrido é que tem seu conhecimento devolvido ao STJ.

No caso dos autos, se não foi conhecido o Especial adesivo interposto pelo autor/embargante para obter a condenação do réu/embargado ao pagamento de indenização, então esta questão não foi devolvida ao STJ.

Apenas a questão veiculada no Especial interposto pelo réu/embargado (se a parte autora/embargante deveria ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo réu/embargado) é que foi devolvida ao STJ.

Em outros termos: na decisão embargada de divergência não era necessário, para apreciar a questão devolvida (se a pretensão poderia ou não ser formulada sem reconvenção), apreciar a licitude da inobservância de prazo para a entrada na posse do imóvel. Diferentemente, na decisão apontada como paradigma era necessário, uma vez apreciando-se o mérito da questão devolvida, apreciar-se simultaneamente o mérito de outras questões que necessariamente se reabriam para o julgamento da causa.

Ante o exposto, ausente similitude fática entre a decisão embargada de divergência e a apontada como paradigma, voto pelo **não provimento do agravo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0044335-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.368.565 / MG**

Números Origem: 0024089948251 10024089948251002 10024089948251003 10024089948251004
24089948251

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO AUGUSTO PIACESE CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARCELO EBDER DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO PIACESE CHAVES
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PIACESI CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARCELO EBDER DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.